



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 136492/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PROPONENTE : WILSON RICARDO CONCEIÇÃO – CPF Nº 028.880.851-78
PAULO PITALUGA COSTA E SILVA – CPF Nº 181.763.137-34
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se de **Tomada de Contas Especial**, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, em decorrência da omissão do dever de prestar contas e com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Contrato de Fomento à Cultura 039/2008/SEC/MT, celebrado entre o referido órgão e o **Sr. Wilson Ricardo Conceição**, inscrito no CPF sob o nº 024.973.649-74, cujo objeto é a execução do Projeto Cultural “Contando a História do Samba”, no valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**.

A Comissão de Tomada de Contas, após examinar todos os documentos e considerando o parecer da Auditoria–Geral do Estado, emitiu o relatório final (doc. 111777/2013), no qual sugeriu a responsabilização do **Sr. Wilson Ricardo Conceição**, em face da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos para realização do projeto.

Os autos foram remetidos a este Tribunal e a Secretaria de Controle Externo desta relatoria manifestou-se (doc. 110847/2014) pela notificação do proponente para que apresentasse as justificativas acerca da irregularidade detectada, sob pena da presente tomada de contas ser julgada irregular, com condenação de restituição ao erário e aplicação de multa.

Apesar de ter sido devidamente notificado para apresentar defesa, mediante os ofícios 465/2014/GAB/AJ/TCE e 519/2014/GAB/AJ/TCE, e por via editalícia (doc. 133340/2014), o **Sr. Wilson Ricardo Conceição** permaneceu inerte quanto ao seu direito de exercer o contraditório e por isso, com base no art. 140, § 1º do Regimento Interno, foi declarado revel, mediante o Julgamento Singular 1337AJ/2014, publicado em 18.08.2014 – (doc. 144845/2014).

Em análise criteriosa, a equipe técnica concluiu (doc. 195134/2014) pela irregularidade das contas, restituição do valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, devidamente corrigido pelo Núcleo de Sanções desta Corte de Contas e aplicação de multa ao **Sr. Wilson Ricardo Conceição**.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência, (doc. 196413/2014), elaborado pelo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

procurador de contas Getúlio Velasco Moreira Filho, solicitando a notificação do responsável concedente do Contrato de Fomento à Cultura 039/2008/SEC, **Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva**, ex-secretário de Estado de Cultura, para que se manifestasse quanto aos apontamentos trazidos no relatório técnico preliminar, devido a não prestação de contas dos recursos recebidos referentes ao Projeto “Contando a História do Samba”.

Devidamente notificado pelo ofício 931/2014/GAB/AJ/TCE (doc. 199851/2014), o **Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva** não apresentou suas justificativas e documentos pertinentes, sendo decretada sua revelia no Julgamento Singular 1737/AJ/2014, publicado em 17.12.2014.

Em seguida, a equipe técnica (doc. 51159/2015) ratificou o seu posicionamento anterior, esclarecendo que não indicou o ex-gestor do órgão concedente como responsável solidário, em razão de que há evidências nos autos de que foram tomadas as medidas que incumbiam ao órgão concedente.

O Ministério Público de Contas, por meio do procurador de contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, converteu novamente a emissão de Parecer em Pedido de Diligência, (doc.56201/2015), solicitando a notificação em novo endereço do responsável proponente do Contrato de Fomento à Cultura 039/2008/SEC, **Sr. Wilson Ricardo Conceição**, para que se manifestasse quanto aos apontamentos trazidos no relatório técnico preliminar, devido a não prestação de contas dos recursos recebidos referentes ao Projeto “Contando a História do Samba”.

Dessa feita, a fim de afastar qualquer possibilidade de injustiça, houve nova notificação do **Sr. Wilson Ricardo Conceição**, (Ofício 768/2015/GAB/AJ), e do **Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva** (Ofício 767/2015/GAB/AJ), e somente o **Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva** apresentou suas justificativas sob protocolo nº 117153/2015.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 3238/2015 (doc. 96734/2015), elaborado pelo procurador de contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte forma:

“a) pelo julgamento irregular das contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 39/2008/SEC, nos autos da Tomada de Contas Especial, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o proponente, Sr. Wilson Ricardo Conceição, com base no artigo 194 inciso I e II do RITCE/MT;

b) pela aplicação de multas, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, prevista pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 2871 c/c art. 289, incisos I e II ambos do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, às pessoas de:

b.1) Sr. Wilson Ricardo Conceição, responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 39/2008;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

b.2) Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, em virtude de sua condição de Secretário de Estado de Cultura e dever de cobrar a prestação de contas referente o Contrato de Fomento à Cultura nº 39/2008;
c) pela determinação legal para que as pessoas de Srs. Wilson Ricardo Conceição e Paulo Pitaluga Costa e Silva, restituam aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, a quantia solidária de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais; **d) pela notificação** da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, da necessidade de o Conselho Estadual de Cultura cumprir o disposto no §3º, do art. 8º da Lei Estadual n.º 9.078/2008, que diz com a **inclusão do nome do proponente** e também do evento objeto do projeto cultural, no **cadastro de inadimplentes**; **e) pela remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.